



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404633

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001290-83.2024.8.26.0360, da Comarca de Mococa, em que é apelante JOSÉ CARLOS ROSARIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO VOLKSWAGEN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1001290-83.2024.8.26.0360

COMARCA: MOCOCA

APELANTE: JOSÉ CARLOS ROSARIO

APELADO: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

VOTO Nº 55.307

BUSCA E APREENSÃO - Alienação fiduciária - Pretensão julgada procedente - Cerceamento de defesa não reconhecido - Não há provas nos autos de que as partes, antes do ajuizamento da ação, teriam efetivamente celebrado um acordo - Prática de comportamento contraditório por parte do apelado não reconhecida - Sentença mantida - Apelação não provida.

Cuida-se de apelação interposta contra r. sentença de procedência da pretensão de busca e apreensão derivada de cédula de crédito bancário, com cláusula de alienação fiduciária, resolvido o contrato e consolidados o domínio e a posse do veículo descrito na inicial em poder do autor, condenado o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça concedida.

Inconformado, sustenta o réu, ora apelante, em síntese, que estava efetuando tratativas extrajudiciais com o autor, com o objetivo de realizar o pagamento das parcelas em atraso, quando foi surpreendido com a propositura da ação. Argui, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, pois, após a especificação das provas que pretendia produzir, o processo foi julgado antecipadamente, sem a produção da prova oral pleiteada, através do depoimento pessoal da Dra. Cristiane, do escritório de advocacia que representa o apelado, que comprovaria tal fato. Afirma que tal prova oral, bem como as conversas,

áudios e as ligações telefônicas realizadas em 12 e 19 de abril de 2024, são de suma importância para comprovar a negociação das parcelas em atraso, cujo pagamento foi convencionado para 22.04.2024. No mérito, alega que o apelado apresentou comportamento contraditório, prática que fere os princípios da lealdade e da boa-fé objetiva, sendo vedada pelo ordenamento jurídico, uma vez que propôs a ação de busca e apreensão do veículo enquanto negociava amigavelmente a dívida. Afirma que tal conduta descaracteriza a mora, pois gerou no devedor a legítima expectativa de que poderia quitar a dívida sem sofrer a apreensão do veículo, implicando em abuso de direito, de acordo com os artigos 113, 187 e 422 do Código Civil. Por tais motivos, pugna pelo provimento do apelo.

Recurso tempestivo, isento de preparo (apelante beneficiário da gratuidade processual) e respondido.

É o relatório.

A insurgência recursal não comporta acolhida.

Inicialmente, da análise dos autos conclui-se que o julgamento da lide não implicou no alegado cerceamento de defesa do apelante, desnecessária maior dilação probatória para o enfrentamento das questões debatidas, eis que presentes nos autos elementos capazes de ensejar a solução segura da controvérsia.

O apelante não negou, em nenhum momento, a inadimplência com relação ao pagamento das prestações avençadas na cédula de crédito bancário, pretendendo apenas descaracterizar a mora, sob a alegação de que as partes se encontravam em tratativas extrajudiciais com relação às parcelas em aberto, sem força, entretanto, para afastar o direito do apelado de busca e apreensão do bem objeto da alienação fiduciária.

Isto porque não há nenhuma comprovação nos autos de que as partes, antes do ajuizamento da ação, teriam efetivamente celebrado um acordo, com especificação de valores, parcelas e data para pagamento, sendo certo que as mensagens trocadas através do aplicativo WhatsApp e juntadas a fls. 101/106 não se prestam a tanto.

Ao contrário, depreende-se do teor de tal troca de mensagens que o pagamento das parcelas vencidas em novembro e dezembro/2023 ainda não fora efetuado, apesar de já se estar no mês de abril/24; ademais, as parcelas que foram se vencendo após a notificação extrajudicial, nos meses de janeiro a abril também continuavam em aberto, tanto que a atendente fala em pagamento das “*duas mais atrasadas*” e “*para hoje*” (fls. 103/104, que seria 19.04.2024), sendo certo que o apelante não aceitou e insistiu para que a data de pagamento fosse postergada para dia 22, o que não consta ter sido aceito pelo banco (fls. 105/106).

Assim, não se verifica a aventada prática de comportamento contraditório do apelado, nem tampouco suposto abuso de direito de sua parte, não havendo falar, também, em descaracterização da mora, que restou incontroversa, a ensejar o decreto de procedência da pretensão deduzida na inicial.

Em suma, as razões recursais não convencem do desacerto da conclusão adotada pela r. sentença, que deve ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por fim, em razão da instauração desta etapa recursal, da qual o apelante sai vencido, de rigor a majoração dos honorários devidos aos advogados do apelado para 15% do valor atualizado da causa, a teor do disposto no artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade processual.

Isto posto, voto pelo não provimento da apelação.

SÁ DUARTE, Relator